Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4427/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10692/2013
PROTOCOLO	: 1426297
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONAD	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: CENTRO EDUCACIONAL COMUNITARIO DO CENTRO OESTE - CENCCO
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS COM ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio cujo gestor não remete documentos relativos à habilitação jurídica do favorecido e não comprova a movimentação financeira eventualmente realizada, com imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 002/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, e o Centro Educacional Comunitário do Centro Oeste – CENCCO, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Termo de Ajuste nº 002/2012 (fls. 31/36).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização de despesas com atividades educacionais de nível superior, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1862/2012, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 31).

O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 31).

O prazo de vigência compreende o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 32).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à habilitação jurídica, além de defeitos decorrentes da execução financeira do Termo de Ajuste, conforme enumeração contida no item 2 da Análise Processual ANP-9512/2013 (fls. 39/40).

Intimado o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos, conforme Certidão acostada às fl. 44.

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ªICE-2848/2015 (fls. 45/48), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-2578/2015 (fls. 49/50), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, pugnando ainda pela aplicação de multa e impugnação do valor .

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido

pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 31), nos seguintes termos, *verbis*:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
> 1.1 Constitui objeto do presente Instrumento Contratual a concessão de auxí-lio financeiro, visando suprir gastos em atividades educacionais de nível su-perior, conforme PLANO DE TRABALHO aprovado, parte integrante deste TERMO DE AJUSTE, independentemente de transcrição ou de anexação.
> O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 31).
> O prazo de vigência compreende o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 32).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à habilitação jurídica, além de defeitos decorrentes da execução financeira do Termo de Ajuste, conforme enumeração contida no item 2 da Análise Processual ANP-9512/2013 (fls. 39/40), *verbis*:

> Em análise preliminar, constatamos:
> 1. Não foram remetidos os documentos de habilitação jurídica da convenente, conforme exigência do art. 28 da Lei nº 8.666/93;
> 2. O Exmo. Prefeito no Ofício de encaminhamento informa que o Ministério Público Estadual apurou ilegalidades no convênio, juntando os documentos à pç. 02, ff. 1-5.
> Diante disso, faz-se necessária a remessa dos seguintes documentos:
> 2.1 – todos os documentos de liberação dos recursos do Termo de Ajuste;
> 2.2 – a prestação de contas apresentada pela convenente e todos os documentos que a instruem;
> 2.3 – as providências adotadas pela Prefeitura Municipal ante a notificação do Ministério Público Estadual.
> 2.4 – todos os documentos e informações disponíveis acerca da apuração da ilegalidade do Termo de Ajuste pelo Ministério Público Estadual.

Intimado (fl. 41) o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos, conforme Certidão (fl. 44), razão do prosseguimento do feito na forma regimental.

A despeito dessa realidade, a ausência de documentos relativos à execução financeira, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta pela não aprovação da prestação de contas sugerindo, ainda, a impugnação de valor (fl. 47), *verbis*:

> Diante do exposto, considerando que o valor do Termo de Ajuste era R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e que a convenente devolveu aos cofres municipais o total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), concluímos que a prestação de

> contas do Termo de Ajuste nº 002/2012 não oferece condições de aprovação, sendo impugnável o total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), de responsabilidade do Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Carlos Augusto da Silva.

Examinando o teor do Termo de Ajuste, a despeito do desatendimento da intimação efetuada junto ao Ordenador de Despesas, o que se deduz é que com a intervenção do Ministério Público Estadual, o Senhor Prefeito Municipal, não levou adiante a execução financeira relativa ao presente Termo de Ajuste.

Tal dedução deve-se ao fato de que a execução do cronograma financeiro previa a liberação mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), no curso da execução, exceto a primeira parcela que seria de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ao final do exercício, por meio do Oficio nº 359/2012/1ª PJ (fl. 5), o Ministério Público Estadual determinou a devolução da totalidade do valores repassados à Convenente, nos seguintes termos, *verbis*:

> Considerando as ilegalidades apuradas no convênio firmado entre o Município de Cassilândia e o Centro Educacional Comunitário do Centro Oeste - CENCCO, conforme decisão em anexo, notifico Vossas Senhorias a providenciarem a restituição, aos cofres públicos municipais, de todos os valores destinados ã entidade, no prazo de 30 dias

Atendendo ao objeto da notificação emanada do Ministério Público Estadual, a instituição promoveu a devolução de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), justificando que a diferença, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), foi aplicada na aquisição de livros, conforme fazem prova as cópias das guias de recolhimento acostadas à fls. 7 e 8 destes autos, eis o texto (fl. 6) *verbis*:

> Excelentíssimo Sr Dr Promotor de Justiça da Comarca de Cassilândia, em cumprimento a vossa determinação através do ofício do titulo, encaminhamos a esta promotoria copia do recolhimento, gula autenticado junto ao banco Bradesco S/A. Igualmente, também encaminhamos os documentos com as despesas efetuadas anteriormente a Vossa determinação, compra de livros, sen.do que a diferença se faz em tarifas bancarias cuja devolução já solicitamos junto ao Banco do Brasil 5\A..

O que autos noticiam é que houve a devolução dos recursos repassados na importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem elementos, portanto, para pressupor que houve o repasse na totalidade dos recursos previstos no Termo de Ajuste, qual seja, R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), daí inviável a impugnação conforme proposto pelo Corpo Técnico.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico opinando pelo julgamento desta prestação de contas como con-

tas irregulares, sugerindo a impugnação do valor e multa ao Ordenador de Despesas, nos seguintes termos (fl. 50), verbis:

> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavel-mente as contas apresentadas a concedente.
> [...]
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 003/2012;
> II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;
> III – pela IMPUGNAÇÃO do valor R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão da ausência da comprovação física e financeira da aplicação dos recursos, conforme art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilhantismo de que reveste o r. Parecer cujos excertos acima foram transcritos, entendo que a despeito da evidente ilegalidade e irregularidade decorrente da omissão quanto ao dever de prestar contas, não há nos autos sequer indícios de que os recursos foram repassados e aplicados em atividades ilegítimas, visto que a legalidade da concessão está estabelecida na Lei Municipal nº 1862/2012.

Assim sendo, o que há de concreto é o fato de terem sido enviados documentos que tratam da formalização do instrumento desprovidos dos documentos relativos à execução físico-financeira, vale dizer, não há comprovação de ter havido a liberação da totalidade dos recursos, senão uma parcela no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja devolução esta demonstrada documentalmente (fls. 6, 7 e 8), importância esta devolvida em razão da determinação da Promotoria de Justiça de Cassilândia/MS.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 002/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, o Centro Educacional Comunitário do Centro Oeste - CENCCO, CNPJ/MF nº 11.817.423/0001-15, por sua Presidente, Senhora Dinorá Ferreira de Oliveira Fazio, CPF/MF nº 056.293.008-18 como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não encaminhamento dos documentos relativos à habilitação jurídica do favorecido, bem assim, da comprovação da movimentação eventualmente realizada, conforme reclamado

no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, conforme relacionados neste voto, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, nos termos do art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON